

PRINCÍPIOS III

SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO

Esse princípio reflete a ideia de que o interesse público tem prioridade sobre os interesses individuais. Por exemplo, em casos de desapropriação, embora o particular não queira perder sua propriedade, o interesse público prevalece, autorizando a retirada da terra. Existem duas categorias de interesse público: o primário e o secundário.

3. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO

3.1 Interesse público PRIMÁRIO e SECUNDÁRIO

O interesse público **primário** refere-se ao interesse da **coletividade**, enquanto o interesse público **secundário** diz respeito aos interesses do **Estado** como pessoa jurídica.

O interesse público primário é o que o Estado deve buscar em suas ações, representando os interesses da coletividade. Já o interesse público secundário é o interesse do próprio Estado como entidade jurídica, sendo legítimo apenas quando coincide com o interesse público primário.

Por exemplo, se o Estado decide aumentar a arrecadação por meio do aumento das multas de trânsito, colocando radares em locais estratégicos, como uma reta após uma curva onde os veículos excedem a velocidade permitida, ele está agindo em benefício do seu interesse secundário de arrecadação, não considerando o interesse primário da segurança viária. Essa conduta não é legítima, pois o interesse público secundário só é válido se estiver alinhado com o interesse público primário.

SUBPRINCÍPIO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Como subprincípio do princípio da supremacia do interesse público, tem-se a **indisponibilidade** do interesse público.

SUBPRINCÍPIO – INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

Esse subprincípio estabelece que o interesse público primário é indisponível, ou seja, não pode ser renunciado ou ignorado em favor de interesses individuais.



O Estado não pode renunciar ao interesse público, por exemplo, deixando de realizar concursos ou licitações adequadas. Ao fazer isso, corre o risco de não selecionar os melhores candidatos ou de não buscar o melhor preço para suas aquisições. O interesse da coletividade é indisponível, e o Estado deve sempre buscá-lo.

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA OU SINDICABILIDADE

SUBPRINCÍPIO – INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

Outro princípio importante é a autotutela ou sindicabilidade, que se refere à capacidade da administração de controlar seus próprios atos, seja revogando-os ou anulando-os, sem a necessidade de intervenção judicial. Isso significa que a administração pode corrigir seus próprios erros ou atos ilegais.

Quando se trata de revogar um ato, isso ocorre por questões de conveniência ou oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos. Por outro lado, a anulação de um ato acontece quando há vícios de legalidade, como cláusulas em concursos que contrariam a lei. Revoga-se atos legais e anula-se atos ilegais.

Esses princípios estão refletidos em duas súmulas do STF: a 346 e a 473.

O princípio em estudo foi consubstanciado nas Súmulas 346: *“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*; e 473: *“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*, do STF.

Posteriormente, a Súmula nº 473 foi positivada no art. 53 da Lei nº 9.784/99, com a seguinte redação: *“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”* A Lei também fixou o prazo de 5 anos para a anulação dos atos ilegais, salvo comprovada má-fé.



10m

A Súmula 346 afirma que a administração pode anular seus próprios atos que apresentem vícios legais, enquanto a Súmula 473 estabelece que esses atos também podem ser revogados por conveniência e oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos. É importante memorizar essas súmulas, pois são frequentemente cobradas em concursos públicos.

SÚMULA VINCULANTE NÚMERO 3

Trata do controle de atos nos processos perante o TCU, assegurando o direito à contraditória e à ampla defesa quando a decisão puder resultar na revogação ou anulação de atos que beneficiam o interessado.

SÚMULA VINCULANTE Nº 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

No entanto, há uma **exceção** para a apreciação da **legalidade da concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, onde não se aplica esse direito.

Isso significa que, antes de qualquer decisão do **Tribunal de Contas da União** que possa afetar os interesses do indivíduo, ele terá o direito de se manifestar em sua defesa. Por exemplo, se um policial federal recebe 15 dias de diárias, mas o TCU decide que foram apenas 10 dias e ordena o desconto do valor adicional, o policial terá a oportunidade de apresentar sua defesa antes que a decisão de revogação seja tomada.

Essa regra de contraditória para defesa não se aplica apenas quando se trata da legalidade da concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. Nesses casos, o servidor não tem direito a contraditório e ampla defesa diretamente no TCU, pois o processo dá-se entre dois órgãos, não contra o servidor em si. O servidor precisa resolver a questão no seu próprio órgão antes de recorrer ao TCU.

Essa situação é comum em casos de aposentadoria em que há incorreções nos registros do servidor. Por exemplo, se o TCU determinar que um servidor aposentado não deveria receber uma gratificação de R\$5 mil, o servidor não terá direito a contraditório diretamente no TCU.

No passado, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que não havia prazo para o TCU realizar esses registros, mas posteriormente fixou uma tese de cinco anos. Se o TCU demorar mais do que cinco anos para analisar um caso, poderá ocorrer a anulação da decisão tomada após esse período.



Após cinco anos, seria necessário conceder o contraditório à parte interessada previamente à defesa, porque já teria decorrido o prazo razoável. Se a aposentadoria fosse cancelada dentro de cinco anos, não seria necessário fornecer o contraditório à defesa. Essa situação perdurou durante um tempo, até que a tese foi alterada.

Atualmente, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os tribunais de contas, abrangendo não apenas o TCU, estão sujeitos a um **prazo de cinco anos** para **julgar** a legalidade da concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. Esse prazo é contado a partir da **chegada** do **processo à corte de contas**.

Tese fixada no julgamento do RE nº 636.553 foi a seguinte: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

O relator, Ministro Gilmar Mendes, propôs, por analogia, a aplicação do prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932 para que o administrado acione a Fazenda Pública. “Se o administrado tem o prazo de cinco anos para buscar qualquer direito contra a Fazenda Pública, também podemos considerar que o Poder Público, no exercício do controle externo, teria o mesmo prazo para rever eventual ato administrativo favorável ao administrado”, explicou. O Ministro afastou a aplicação do art. 54, da Lei nº 9.784/99.

Portanto, ao receber o processo, o Tribunal tem cinco anos para realizar a análise. Se não o fizer dentro desse prazo, o ato será considerado tacitamente registrado, uma vez que terá perdido seu prazo inicial. Se o Tribunal de Contas realizar a análise dentro do prazo de cinco anos e determinar que a aposentadoria deve ser revista, mesmo sendo um ato complexo, não há direito ao contraditório e à ampla defesa previamente.

Por exemplo, se um servidor se aposentar em 2024 e o TCU só analisar o caso em 2032, não pode mais tomar nenhuma medida, pois o prazo de cinco anos já expirou. Por outro lado, se o TCU analisar o caso em 2027, dentro do prazo, o servidor poderá ser solicitado a rever sua aposentadoria. Nesse caso, o servidor não terá direito ao contraditório e à ampla defesa previamente.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O princípio do contraditório e ampla defesa garante à parte interessada o direito de se manifestar antes de qualquer decisão que possa afetá-la. O **contraditório** diz respeito à manifestação prévia dos atos, enquanto a **ampla defesa** permite o uso de todos os meios de prova disponíveis nas manifestações.

5. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA –

5º, inciso LV, : "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Súmula vinculante nº 5, STF: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a CF".

Súmula 373 – STJ – não se exige **depósito prévio** para interposição de **recurso**.

SÚMULA VINCULANTE Nº 21: É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIOS DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado em processo disciplinar administrativo não viola a Constituição. Assim, um servidor pode passar por um processo disciplinar sem a presença de um advogado, sem que isso gere nulidade. Se desejar, o servidor pode trazer um advogado para acompanhá-lo, mas a ausência desse profissional não invalida o processo nem a sanção eventualmente aplicada.

Outro tema relevante é a Súmula 373. Não se exige **depósito prévio** para a apresentação de **recurso** administrativo, pois isso pode restringir o direito à ampla defesa. Se uma pessoa precisa depositar um valor para recorrer, e não tem recursos financeiros para isso, acaba limitando seus meios de defesa.



20m

Nesse sentido, a Súmula Vinculante 21 do Supremo Tribunal Federal estabelece que é **inconstitucional** a **exigência de depósito** ou **arrolamento de bens** como condição para a interposição de um recurso **administrativo**.

Por exemplo, em processos tributários, algumas empresas condenadas a pagar multas elevadas eram obrigadas a depositar uma porcentagem do valor das multas para recorrer. Muitas vezes, as empresas não dispunham desse montante, o que as impedia de recorrer administrativamente e, conseqüentemente, limitava seu direito à ampla defesa.

CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Um princípio importante é o da continuidade dos **serviços públicos**, que impede a interrupção desses serviços.

6. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 6º, parágrafo. 3º , II da Lei 8987/95, permite suspender a prestação: em situação de **emergência** ou **após prévio aviso**, quando:

*I - motivada por razões de **ordem técnica** ou de **segurança** das instalações; e,*

*II - por **inadimplemento** do usuário, considerado o interesse da coletividade.*

Sejam prestados pelo Estado ou por particulares que receberam a delegação, não devem ser interrompidos para não prejudicar a sociedade. No entanto, o artigo 6º da **Lei n. 8.987/1995** estabelece que é possível **suspender** a prestação do serviço em situações de **emergência**, **após aviso prévio**.

Art. 6º, parágrafo. 3º , II da Lei n. 8987/95, permite suspender a prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Por exemplo, se houver contaminação da água, é permitido interromper o serviço imediatamente até que a situação seja regularizada. Além disso, a suspensão do serviço pode ocorrer por questões técnicas, de **segurança** das instalações ou de **inadimplência** do usuário.

ATENÇÃO



No entanto, é importante ressaltar que a interrupção do serviço **não pode causar danos irreversíveis ao usuário**, como no caso de uma pessoa que depende de equipamentos elétricos para sobreviver.

ATENÇÃO



O Supremo Tribunal Federal **admite a interrupção do serviço** em casos de inadimplência de pessoa jurídica de direito público, **desde que não afete serviços essenciais**.

Não é permitido interromper o fornecimento de energia elétrica da prefeitura, pois isso prejudicaria o funcionamento de serviços públicos essenciais, como delegacias e hospitais municipais. No entanto, é viável suspender o serviço em locais não essenciais pertencentes à prefeitura, quando necessário. Essa interrupção deve ocorrer mediante aviso prévio, especialmente em casos de questões técnicas ou para garantir a segurança das instalações durante os procedimentos de manutenção.



DIREITO DE GREVE

De acordo com a decisão, a administração **deve proceder** com o desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do **direito de greve** pelos servidores públicos, resultando na **suspensão** do vínculo funcional. Assim, em caso de acordo, se ocorrer uma greve e for feito um acordo para repor os dias parados, não haverá desconto salarial. No entanto, este acordo muitas vezes é questionável. Por exemplo, se uma escola pública entra em greve por três meses e depois faz um acordo para repor as aulas em oito sábados, isso não parece ser uma compensação justa. Mas, se o acordo foi feito, não haverá desconto. O desconto também **não será aplicável** se ficar comprovado que a greve foi provocada por um **ato ilícito** do poder público. Se um servidor fica seis meses sem receber seus vencimentos devido a falhas da administração, é justificável fazer greve sem sofrer desconto salarial.

DIREITO DE GREVE

Tese fixada pelo STF: A administração pública **deve proceder** ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre. É permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. STF. Plenário. RE 693456/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2016 (repercussão geral) (Info 845)

CARREIRA POLICIAL E GREVE

É importante destacar que a carreira policial **não** tem o direito de fazer greve. O Supremo estabeleceu que é **vedado** aos **policiais civis** e a todos os servidores que atuam diretamente na **segurança pública** exercerem esse direito.

CARREIRA POLICIAL PODE FAZER GREVE???

Veja o que o STF pensa sobre o assunto! O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.

É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria.

STF. Plenário. ARE 654432/GO, Rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 5/4/2017 (repercussão geral) (Info 860)

Quanto aos policiais militares, já está previsto na Constituição. Agora, no que diz respeito à participação do Poder Público em **mediação** instaurada pelos sindicatos da segurança pública, é obrigatória, conforme previsto no artigo 165 do Código de Processo Civil. O ponto crucial é que o Supremo pacificou a questão ao proibir a greve para quem trabalha na segurança pública de forma geral.

Fazer greve é uma situação desafiadora, pois, ao invés de realizar suas tarefas normais, o servidor muitas vezes precisa passar horas sob o sol ou em manifestações, o que pode ser cansativo. Além disso, ao retornar ao trabalho, será necessário recuperar o tempo perdido. Alguns servidores podem preferir evitar a greve e permanecer trabalhando, pois consideram a reposição do serviço e as condições de manifestação desfavoráveis. Portanto, é permitido fazer greve, mas posteriormente pode haver desconto salarial, a menos que seja feito um acordo de compensação ou que a greve decorra de um ato ilícito do poder público. No entanto, as carreiras policiais civis e os servidores da segurança pública em geral não têm o direito de fazer greve.

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA

EM CASO DE IRREGULARIDADES DO ESTADO-MEMBRO EM CONVÊNIO FEDERAL, A UNIÃO SOMENTE PODERÁ INSCREVER O ENTE NO SIAFI, NO CADIN E NO CAUC APOS O TERMINO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESPECIAL, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. O cadastro restritivo não deve ser feito de forma unilateral e sem acesso à ampla defesa e ao contraditório. Isso porque, muitas vezes, a inscrição pode ter, além de motivação meramente financeira, razões políticas. Assim, ao poder central (União) é possível suspender imediatamente o repasse de verbas ou a execução de convênios, mas o cadastro deve ser feito nos termos da lei, ou seja, mediante a verificação da veracidade das irregularidades apontadas. Isso porque o cadastro tem consequências, como a impossibilidade da repartição constitucional de verbas das receitas voluntárias. A tomada de contas especial, procedimento por meio do qual se alcança o reconhecimento definitivo das irregularidades, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, tem suas regras definidas em lei. Ao final, é possível tornar o dano ao erário dívida líquida e certa, e a decisão tem eficácia de título executivo extrajudicial. **STF. PLENARIO. ACO 2892 AGR/DF. REL. ORIG. MIN. EDSON FACHIN. RED. P/ O AC. Min**

Compartilha-se dois julgados sobre a questão jurídica e jurisprudencial, relacionada aos descontos quando um ente da federação, como um prefeito, recebe uma transferência voluntária obrigatória da União e não a aplica corretamente.



30m

A União registra nos cadastros federais, que operam como uma espécie de sistema de informações financeiras para os entes da federação, onde o município e o Estado estão inscritos, não podendo receber transferências voluntárias em caso de irregularidades. Assim sendo, quando um Estado membro ou município apresenta irregularidades em convênio com a União, esta última só pode incluir o ente no CIAF, que é o cadastro, após a conclusão do processo de prestação de contas, garantindo os princípios da ampla defesa e do contraditório. Portanto, a União não pode, por iniciativa própria, considerar uma irregularidade e proceder à inscrição, o que impediria o ente de receber transferências voluntárias. Primeiramente, é necessário finalizar todo o processo de prestação de contas para então realizar a inscrição.

Um julgado relevante diz respeito à Súmula Vinculante 5, a qual aborda processo administrativo disciplinar.

EXECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. O Plenário do col. Pretório Excelso, em julgamento do RE n. 398.269/RS, Rel. Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe 26/2/2010, concluiu pela inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 5 aos procedimentos administrativos disciplinares realizados em sede de execução penal, ressaltando a imprescindibilidade da defesa técnica nesses procedimentos, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aos ditames da LEP e à legislação processual penal. (HC 484.815/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019)

Esta súmula não se aplica quando se trata de processo administrativo disciplinar no contexto da execução penal. Isso significa que, quando um preso foge ou comete algum ato irregular estando detido, pode ocorrer regressão de regime, sendo necessário instaurar um processo administrativo disciplinar para tal. Neste processo disciplinar, que ocorre internamente onde o preso está detido, é necessário ter defesa por advogado, pois neste contexto de execução penal pode haver restrição ainda maior da liberdade, portanto a presença de um advogado é imprescindível.

Encerra-se, aqui, a seção sobre os princípios. Recomenda-se resolver mais questões para testar seu conhecimento, especialmente aquelas relacionadas à carreira policial na plataforma do GRAN. Comece filtrando por carreira policial para manter o foco. Se desejar mais questões, amplie gradualmente o filtro, incluindo desafios relevantes de técnico, analista e auditor. Priorize as questões de sua banca e, em seguida, explore outras bancas.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
